



CONVENÇÃO 2018-2019

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem parte o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE FOZ DO IGUAÇU - SINDETUR**, CNPJ: 77.813.285/0001-04 Código Sindical nº 002.411.88256-9, Rua Rui Barbosa, 2450, Vila Esmeralda, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85852-120, neste ato representado por seu presidente, **Licerio Ferreira dos Santos**, CPF: 390.035.079-53, e de outro lado, representando os EMPREGADOS, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU**, com sede a Avenida Jorge Schimmelpfeng, n.º 600, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CNPJ 77.947.885/0001-65, código sindical nº 020.232.01309-2, neste ato representado por seu presidente **Vilson Osmar Martins**, CPF: 039.018.409-82, ambos representados por seus representantes ao final nominados e assinados tem entre si justos e contratados firmar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a se reger pelas cláusulas e condições adiante:

DISPOSIÇÕES GERAIS

BASE TERRITORIAL DE APLICAÇÃO: Estão obrigadas ao cumprimento do presente instrumento coletivo as empresas estabelecidas nos municípios de Foz do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu, Medianeira, Matelândia, São Miguel do Iguaçu, Diamante do Oeste, Itaipulândia, Missal, Ramilândia e Serranópolis do Iguaçu.

CLÁUSULA PRIMEIRA – REPRESENTAÇÃO: A presente Convenção abrange todos os empregados em **Empresas de Turismo e Eventos**.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA: Esta Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019.

Parágrafo único: A presente Convenção Coletiva será prorrogada automaticamente para além do prazo de vigência previsto no *caput* desta cláusula, até que nova Convenção seja celebrada e a substitua.

SALÁRIOS E VERBAS ADICIONAIS

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL: A partir 1º de outubro de 2018, os salários dos integrantes das categorias abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão corrigidos pela aplicação do índice de 5,53% (cinco inteiros vírgula cinquenta e três por cento).

Certifico que o selo do FUNARPEN
esta impresso na etiqueta de
Registro

Facultativo, de quaisquer
documentos para sua conservação
conforme (Lei 6.015/73,
Art.127 inciso VII)
Não produz os efeitos competentes
de outros órgãos.



Parágrafo Primeiro – Para os empregados admitidos após 01 de outubro de 2017, com salários superiores ao fixado como piso salarial, o reajuste estabelecido nesta cláusula será feito de forma proporcional aos meses trabalhados a razão de 1/12 (um doze avos), por mês trabalhado, considerando-se o mês como a fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo – Da correção salarial ora estabelecida serão compensados os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidas pelo empregador, a partir de outubro de 2017. Não serão compensados aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

Parágrafo Terceiro – A correção salarial que vier a incidir nos salários da categoria atingirá a parte fixa dos salários, não se computando, para cálculo, a parte variável, exceto para as empresas que forneçam vale-alimentação, quando estes também serão reajustados nos mesmos índices aplicados aos salários.

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL: Fica garantido aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, piso salarial mínimo de **R\$ R\$ 1.369,00** (um mil trezentos e sessenta e nove reais).

Parágrafo primeiro – Considerando a complexidade do trabalho, ficam assegurados os seguintes salários normativos para as seguintes funções:

- a) **Gerente: R\$ R\$ 3.192,00** (três mil, cento e noventa e dois reais).
- b) **Subgerente: R\$ R\$ 2.675,00** (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais).
- c) **Emissor de passagens, operador de câmbio e caixa: R\$ 1.599,00** (mil e quinhentos e noventa e nove reais).
- d) **Recepcionista, vendedores de pacotes turísticos, operadores receptivos, vigias e seguranças: R\$ 1.369,00** (um mil, trezentos e sessenta e nove reais).

Parágrafo segundo – Para os empregados na atividade de **Office Boy e Faxineira é garantida a remuneração no valor correspondente ao piso da categoria, conforme previsto no caput desta Cláusula R\$ 1.369,00** (um mil, trezentos e sessenta e nove reais).

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS: Considerando a data da celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a diferença salarial resultante do ajuste pactuado, referente aos meses de outubro, novembro de 2018, será paga juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL NOTURNO: Os serviços executados a das 22:00 (vinte e duas horas) às 06:00 (seis horas) da manhã do dia seguinte terão um adicional noturno fixado em 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.



CLÁUSULA OITAVA – VALE TRANSPORTE: As empresas ficam obrigadas a fornecerem o Vale-Transporte, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FUNERAL: Quando houver falecimento do empregado, em virtude de acidente de trabalho ou qualquer doença, as empresas concederão um auxílio de 2 (dois) pisos da categoria, na função exercida, para custeio do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUINQUÊNIO: Convencionam as partes o adicional de tempo de serviço de 2% (dois por cento) a título de quinquênio, para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador de forma contínua, contados a partir de 1º de outubro de 2008 e terá como base de cálculo o salário do empregado.

Parágrafo único – O adicional de tempo de serviço a título de quinquênio deverá ser discriminado de forma destacada no comprovante de pagamento, e fica limitado a 10% (dez por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será assegurado o salário da função, desconsiderando-se as vantagens pessoais daquele que fora demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REPOSUSO SEMANAL REMUNERADO: Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a Lei nº 605/49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados no mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EMPREGADOS COMISSIONADOS: É obrigatoriedade das empresas fornecerem aos empregados comissionados o valor das vendas no mês e sobre quais valores foram calculadas as comissões e o repouso semanal remunerado.

OUTRAS GARANTIAS DO EMPREGADO (A)

Facultativo, de quaisquer documentos para sua conservação conforme (Lei 6.015/73, Art.127 inciso VII) Não produz os efeitos competentes de outros órgãos.

Certifico que o selo do FUNARPEN esta impresso na etiqueta de Registro



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EMPREGADA GESTANTE: Fica assegurado à empregada gestante, estabilidade no emprego desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo, salvo a pedido da empregada, devendo no caso de dispensa injusta, a empregada denunciar seu estado gravídico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CRECHES: Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches, para guarda e assistência de seus filhos, em período de amamentação, de acordo com o §§1º e 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO: Fica assegurado a estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 01 (um) ano, após a alta médica, aos empregados que tenham ficado afastados por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, devidamente reconhecido pela Previdência Social.

EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ANOTAÇÕES NA CTPS: Obrigatoriedade de anotação na Carteira de Trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função que o empregado exerce.

Parágrafo Único – A CTPS será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a anotação da data de admissão, a remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto do art. 29, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS: Obrigatoriedade de fornecimento pela empresa ao empregado do envelope de pagamento ou contracheque discriminando os valores da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive do FGTS.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - EXAMES MÉDICOS: Os exames realizados quando da admissão ou demissão, ou outros exames determinados em lei, deverão ser custeados pela empresa.



CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Para sua validade, o contrato de experiência deverá ser expressamente celebrado com a assinatura do empregado sobreposta a data.

Parágrafo único – Prazo mínimo – Fica convencionado que o contrato de experiência poderá ser celebrado, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – UNIFORME: Obrigatoriedade das empresas fornecerem uniformes gratuitamente quando exigidos o seu uso. Quanto a sua conservação, esta será de responsabilidade do empregado, que terá de devolvê-lo quando de sua dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ESTUDANTES – PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO: Fica vedada a prorrogação de jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citada prorrogação.

Parágrafo único: Abono de faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTROLE E PONTO: Os cartões ponto ou livro ponto, quando instituídos pela empresa, deverão ser efetivamente marcados ou assinados pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INTERVALO PARA DESCANSO: Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo de intervalo e descanso (art. 71, da CLT). Tal situação, se efetivada, não se configurará como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – QUEBRA DE CAIXA: Os empregados que, na loja ou escritório atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais etc., e obrigados à prestação de contas dos interesses do seu cargo, terão uma tolerância máxima mensal equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial. Os empregados, entretanto, empregarão toda a diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

Certifico que o selo do FUNARPEN
esta impresso na etiqueta de
Registro



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CHEQUE SEM FUNDO OU CARTÃO DE CRÉDITO: Fica vedado às empresas descontarem de seus empregados caixas, tesoureiros ou outros que manipulem com valores na empresa, as importâncias pagas com cheques ou cartões de crédito que venham a ser devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, recebido por estes, desde que o empregado tenha obedecido as normas da empresa no tocante a esses recebimentos, que deverão ser por escrito.

Parágrafo Único – O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou supervisor hierárquico conferirá no ato os valores em cheque, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventuais diferenças.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – AVISO E REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS: As empresas comunicarão aos empregados, a data do início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro – O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será acrescida com o terço constitucional.

Parágrafo Segundo – Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO: Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Aviso Por Escrito – O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e, declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Segundo – Dispensa do Cumprimento – Fica dispensado do cumprimento do Aviso Prévio, o empregado despedido sem justa causa, no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão pagos até a data da solicitação e concessão da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: O aviso prévio do empregador para o empregado terá uma variação de 30 a 90 dias, de acordo com o tempo de serviço na empresa, nos termos da Lei nº 12.506/2011, e nos termos da



Nota Técnica nº 184/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme a proporcionalidade abaixo.

TEMPO DE SERVIÇO ANO COMPLETO	AVISO PRÉVIO Nº DE DIAS
00 ano	30 dias
01 ano	33 dias
02 anos	36 dias
03 anos	39 dias
04 anos	42 dias
05 anos	45 dias
06 anos	48 dias
07 anos	51 dias
08 anos	54 dias
09 anos	57 dias
10 anos	60 dias
11 anos	63 dias
12 anos	66 dias
13 anos	69 dias
14 anos	72 dias
15 anos	75 dias
16 anos	78 dias
17 anos	81 dias
18 anos	84 dias
19 anos	87 dias
20 anos	90 dias

Parágrafo Primeiro: O aviso prévio deverá ser cumprido até o limite de 30 dias, o restante da proporcionalidade deverá ser objeto de indenização.

Parágrafo Segundo - Nos documentos de aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho relativo a empregados, que não saibam ler nem escrever, a empresa deverá além de sua impressão digital, fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PRAZOS NA RESCISÃO CONTRATUAL: Na rescisão contratual, os empregadores ficam obrigados a pagar as verbas rescisórias e dar baixa na CTPS no prazo de 5 (cinco) dias após o desligamento, em caso de aviso prévio trabalhado e em até 08 (oito) dias contados a partir da notificação da dispensa, quando o aviso prévio for indenizado ou dispensado o seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro: FGTS na rescisão – No ato da quitação da rescisão de contrato de trabalho, a empresa deverá entregar ao empregado extrato atualizado da conta do



FGTS, constando a situação dos depósitos e rendimentos, inclusive do mês imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

Parágrafo Segundo – Rescisão com menos de um ano – As empresas deverão fornecer obrigatoriamente uma via da quitação da rescisão de contrato de trabalho ao empregado desligado, a qualquer título, com menos de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Terceiro – Justa causa - No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – EMPREGADOS NÃO ALFABETIZADOS: Nos documentos de aviso prévio e termo de rescisão contratual relativo a empregado que não saiba ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital ou assinatura, colher a assinatura de duas testemunhas.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA – PRIMEIROS SOCORROS: As empresas manterão, no local de serviço, estojo contendo utensílios ao atendimento de primeiros socorros, excetuando-se medicamentos.

REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: As entidades signatárias são representantes da atividade dos trabalhadores em turismo, eventos, casas de shows, museus e atrativos turísticos da cidade de Foz do Iguaçu e região, abrangidos pela representação dos Sindicados, **exceto Guias de Turismo.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DIRIGENTE SINDICAL: As empresas com mais de 20 (vinte) empregados, concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios. A licença será solicitada pela entidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por prazo não superior a 10 (dez) dias ao ano.

Parágrafo Único – Editais – As empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, local apropriado para que a entidade, com prévia comunicação, divulgue material de interesse da categoria.

Facultativo, de quaisquer documentos para sua conservação conforme (Lei 6.015/73, Art.127 inciso VII) Não produz os efeitos competentes de outros órgãos.

Certifico que o selo do FUNARPEN esta impresso na etiqueta de Registro



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: Os empregadores deverão proceder ao desconto da Contribuição Negocial em duas parcelas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), nos seguintes termos, conforme autorização expressa dos trabalhadores em assembleia geral realizada no **dia 11 de setembro de 2018:**

- a) R\$ 60,00 (sessenta reais) no mês de dezembro de 2018 com recolhimento pelo empregador até o dia 10 de janeiro de 2019;
- b) R\$ 60,00 (sessenta reais), no mês de maio de 2019, com recolhimento até o dia 11 de junho de 2019.

Parágrafo Primeiro – Ambos os recolhimentos deverão ser realizados em guias próprias, fornecidas pelo sindicato profissional ou através do site: www.stthfi.com.br ou diretamente junto ao sindicato trabalhador.

Parágrafo Segundo – A presente cláusula é no interesse da categoria, e tem como base o Art. 7º, Inc. XXVI da CF, que reconhece as convenções de trabalho, Artigo 513 “e” da CLT com autorização expressa em assembleia.

Parágrafo Terceiro - Dos empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, também serão efetuados os descontos mencionados, em uma única parcela, e o recolhimento deverá ser efetuado pelo empregador até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em guia fornecida por solicitação, junto ao sindicato operário. Se já descontado no emprego anterior, não haverá desconto.

Parágrafo Quarto – Os recolhimentos fora dos prazos estabelecidos, serão na forma do art. 600 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – OPOSIÇÃO AO DESCONTO – A autorização expressa em assembleia obriga toda a coletividade de trabalhadores representados, visto que o sindicato negocia instrumentos coletivos de benefício geral, oportuniza-se aos trabalhadores oporem-se ao desconto, mediante manifestação a ser efetuada de forma manuscrita e diretamente no sindicato, no prazo de 30(trinta) dias da assinatura do instrumento.

Parágrafo único – Quaisquer dúvidas, divergências ou esclarecimentos, deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL: Fica instituída a contribuição negocial patronal, a qual estão sujeitas todas as empresas de Turismo e Eventos, sindicalizadas ou não, que se enquadrem nesta categoria econômica e que consiste na obrigação de recolher em favor do **Sindicato das Empresas de Turismo de Foz do Iguaçu – SINDETUR/FOZ**, no valor equivalente a R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), dividida em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento para o dia 10/01/2019, 11/02/2019, 11/03/2019 e

Certifico que o selo do FUNARPEN
esta impresso na etiqueta de
Registro

Facultativo, de quaisquer
documentos para sua conservação
conforme Lei 6.015/73,
Art. 127 inciso VII)
Não produz os efeitos competentes
de outros órgãos.



10/04/2019, que deverão ser pagadas através de boleto bancário específico emitido pelo SINDETUR/FOZ.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – Ficou estabelecido, através de assembleia realizada no dia 28 de setembro de 2018, a Taxa de Contribuição Assistencial, com valores fixados de acordo com os percentuais sobre o capital social da empresa, nos termos da tabela de referência de contribuição assistencial disponível no SINDETUR/FOZ, a ser recolhida no dia 31 de janeiro de cada ano.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA TRIGESIMA NONA – EXPLORAÇÃO SEXUAL: Comprometem-se as partes em combater o turismo sexual, em especial da criança e do adolescente, que deve ser tratado pelos empresários e trabalhadores do turismo como crime.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Os acordos coletivos só prevalecerão sobre a presente convenção coletiva se o acordo for mais benéfico aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Pela presente convenção, ficam os contadores das empresas autorizados a fornecerem a Relação Anual de Informação Social – RAIS, ao sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a ½ (meio) salário-mínimo nacional, vigente à época da infração, por empregado e por cláusula infringida, que reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro – Havendo descumprimento do prazo previsto na Cláusula Trigésima, incidirá multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, ressalvando-se a ausência do empregado (mora do empregado em comparecer para o recebimento) e controvérsia quanto ao débito.

Parágrafo Segundo – O atraso, no recolhimento das Contribuições Negociais, cláusulas 34ª e 35ª sujeitará a empresa inadimplente, à penalidade prevista na cláusula 35ª e 37ª, além de juros e correção.

Parágrafo Terceiro – O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger os seus dispositivos e todos os contratos individuais de trabalho firmados entre empresas representadas pela entidade sindical econômica conveniente e os empregados pertencentes à categoria profissional do respectivo sindicato.

Certifico que o selo do FUNARPEN
esta impresso na etiqueta de
Registro

É autêntico, em quaisquer
documentos para sua conservação
conforme (Lei 6.015/73,
Art.127 inciso VII)
Não produz os efeitos competentes
de outros órgãos

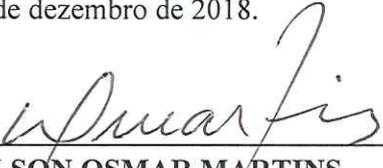


E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual forma e teor, os representantes das entidades sindicais, profissionais e patronais.

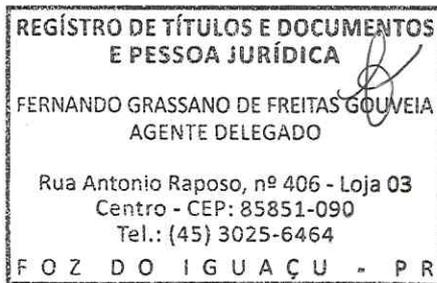
Foz do Iguaçu, Paraná – 10 de dezembro de 2018.



LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
Presidente
CPF 390.035.079-53
SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TURISMO DE FOZ DO IGUAÇU –
SINDETUR/FOZ

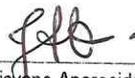


VILSON OSMAR MARTINS
Presidente
CPF 039.018.409-82
SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TURISMO E HOSPITALIDADE
DE FOZ DO IGUAÇU - STTHFI



**REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS**
Rua Antonio Raposo, 406, loja 03 - CEP: 85851-090 - Foz do Iguaçu-PR
Selo nº TEaxY.hAPZA.svT6Z-8Vo7A.bxUpm
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Protocolado sob nº 0208836 e registrado sob nº 0207875 no livro - **B-1397** sob as Folhas - **197/208**. Foz do Iguaçu- PR, 17/12/2018. Emolumento: R\$57,90 (300,00VRC), Funrejus: R\$8,08, Selo Funarpen: R\$1,17, Distribuidor: R\$9,03, ISS: R\$2,32, FADEP: R\$2,90 Apresentante: VILSON OSMAR MARTINS.



Jeisyane Aparecida Toriani
ESCREVENTE



Facultativo, de quaisquer
documentos para sua conservação
conforme (Lei 6.015/73,
Art.127 inciso VII)
Não produz os efeitos competentes
de outros órgãos.

Certifico que o selo do FUNARPEN
esta impresso na etiqueta de
Registro

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR076193/2018**

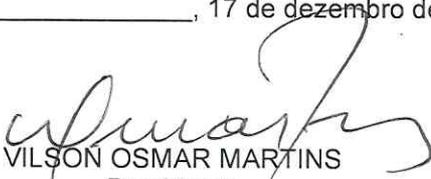
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. **77.947.885/0001-65**, localizado(a) à Edifício Center Foz, 600, Sala 214, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-900, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **VILSON OSMAR MARTINS**, CPF n. 039.018.409-82, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 01/10/2018 no município de Foz Do Iguaçu/PR;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 77.813.285/0001-04, localizado(a) à Rua Rui Barbosa - de 1191/1192 ao fim, 2450, Vila Esmeralda, Jardim Esmeralda, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85852-120, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **LICERIO FERREIRA DOS SANTOS**, CPF n. 390.035.079-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 01/10/2018 no município de Foz Do Iguaçu/PR;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR076193/2018, na data de 17/12/2018, às 10:10.

_____, 17 de dezembro de 2018.


VILSON OSMAR MARTINS
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU


LICERIO FERREIRA DOS SANTOS
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE FOZ DO IGUAÇU

